



Número: **0602897-30.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. José Rodrigo Sade**

Última distribuição : **24/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - ELEIÇÕES 2022 - ELCIO KOZAK TOZO -**

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELCIO KOZAK TOZO (REQUERENTE)	
	EVANDRO KISTER (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 ELCIO KOZAK TOZO DEPUTADO ESTADUAL (INTERESSADO)	
	EVANDRO KISTER (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43513419	30/01/2023 11:10	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 61.776

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0602897-30.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: JOSE RODRIGO SADE

INTERESSADO: ELEICAO 2022 ELCIO KOZAK TOZO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: EVANDRO KISTER - OAB/PR85379

REQUERENTE: ELCIO KOZAK TOZO

ADVOGADO: EVANDRO KISTER - OAB/PR85379

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA REGULARMENTE REALIZADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA PARA A QUAL CONCORREU, PERDURÁVEL ATÉ A EFETIVA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 30, IV DA LEI 9.504/1997, 80, I DA RES.-TSE 23.607/2019 E DA SÚMULA 42 DO TSE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. APLICAÇÃO NÃO COMPROVADA. DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOURO NACIONAL.

1. São consideradas não prestadas as contas quando não apresentadas no prazo de 03 (três) dias a contar da intimação específica prevista 49, § 5º, I a



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 31/01/2023 12:44:52

Número do documento: 230130110311930000042477391

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=230130110311930000042477391>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 30/01/2023 11:10:31

Num. 43513419 - Pág. 1

2. O julgamento das contas como não prestadas obsta a expedição de certidão de quitação eleitoral do candidato até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (Res.-TSE 23.607/2019, art. 80, I e Súmula 42 do TSE).
3. Determinação de devolução dos valores recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha cuja aplicação não foi comprovada (Res.-nºTSE 23.607/2019, art. 79, §§ 1º e 2º).
4. Contas julgadas não prestadas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 26/01/2023

RELATOR(A) JOSE RODRIGO SADE

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por ELCIO KOZAKA TOZO, filiado ao PRTB, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2.022 (id. 43123565)

As contas parciais foram apresentadas, mas o candidato não apresentou as contas finais.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (id.43419699) pelo julgamento das contas não prestadas.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Omissão na apresentação das contas



A Prestação de Contas é o meio pelo qual o candidato apresenta, de forma detalhada, todas as receitas e despesas da campanha, fornecendo aos interessados importantes informações a respeito de quem financiou sua atividade política, bem como da destinação dos recursos. Também viabiliza a necessária fiscalização acerca da movimentação financeira da campanha eleitoral, apontando eventual descompasso com o regramento pertinente às fontes vedadas, aos gastos proibidos e aos limites impostos, o que se revela ainda mais significativo quando há financiamento público.

A respeito, eis a lição de José Jairo Gomes:

Deveras, é direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nessa seara, impõe-se a transparência absoluta, pois em jogo encontra-se o legítimo exercício de mandatos e consequentemente do poder estatal. Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania, já que se subtraíram do cidadão informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral, relevantes sobretudo para que ele aprecie a estatura ético-moral de seus representantes e até mesmo para exercer o sacrossanto direito de sufrágio. (Direito Eleitoral, 14ª ed., Atlas, cap. 15.2.1)

Ocorre que, no caso em exame, o candidato deixou de cumprir com sua obrigação de prestar contas relativas às eleições de 2022, em desrespeito ao disposto nos arts. 28 da Lei 9.504/1997 e 49 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Em virtude da omissão, foi intimado para apresentar as contas no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem as suas contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 49, § 5º da Res.-TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e a(o) chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;



IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omisso será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou a(o) chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados à relatora ou ao relator ou à juíza ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

§ 6º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução.

Sobre o tema, a jurisprudência do C TSE é remansosa no sentido de que havendo a intimação válida para apresentação da prestação de contas finais, tendo o candidato se mantido inerte, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, consoante se infere dos julgados abaixo:

AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. TRANSCURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. JUNTADA. DOCUMENTO. FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, manteve-se arresto unânime do TRE/MA em que se julgaram como não prestadas as contas de campanha do agravante alusivas ao cargo de vereador nas Eleições 2020.2. Nos processos de ajuste contábil, incidem os efeitos da preclusão quando o candidato, intimado para se manifestar nos autos, permanece inerte, deixando decorrer o prazo legal. Essa circunstância obsta juntar documentos a posteriori e acarreta, por consequência, julgar não prestadas as contas. Precedentes.3. No caso, extrai-se do arresto a quo que, a despeito de regularmente intimado para sanar a omissão quanto ao dever constitucional de prestar contas, o candidato quedou-se inerte na fase oportuna, vindo a juntar documentos de modo intempestivo apenas em sede recursal. Correta, portanto, a conclusão da Corte de origem quanto ao julgamento das contas como não prestadas.4. De outra parte, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade não se aplicam nos casos de



omissão do dever de prestar contas. Precedentes, destacando-se a PC 0600263-13/DF, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 15/3/2021.5. Não se vislumbra o alegado dissídio jurisprudencial, haja vista a ausência de similitude fática entre os arrestos confrontados. Nos paradigmas, cuida-se de hipótese de ausência de apresentação tempestiva dos relatórios financeiros de que trata o art. 50, I, da Res.-TSE 23.553/2017, ao passo que o caso dos autos diz respeito à completa omissão do dever de prestar contas no prazo legal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060037192, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 159, Data 19/08/2022)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. INÉRCIA DO CANDIDATO. INTIMAÇÃO POR MEIO DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. ARTS. 52, § 7º, E 101, § 4º, DA RES.-TSE 23.553/2017. OBSERVÂNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL AFASTADO. SÚMULA 28/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, negou-se seguimento a recurso especial, mantendo-se arresto unânime do TRE/ES que julgou não prestadas as contas da agravante alusivas às Eleições 2018, assentando-se que a parte foi regularmente intimada para apresentar o ajuste contábil final não entregue no prazo ordinário, quedando-se, porém, inerte.2. Consoante a moldura fática a quo, depois do protocolo do ajuste contábil parcial, intimou-se pessoalmente a candidata para regularizar sua representação processual, diligência que restou atendida com a juntada de instrumento procuratório.3. Todavia, diante da omissão em prestar contas finais no prazo legal, intimou-se novamente a candidata, dessa vez por meio de advogado constituído nos autos, com a expressa advertência de que eventual inércia acarretaria o julgamento das contas como não prestadas.4. Desse modo, as disposições dos arts. 52, § 7º, e 101, § 4º, da Res.-TSE 23.553/2017 foram devidamente cumpridas, pois a notificação pessoal de candidato omissão só é obrigatória se não houver causídico habilitado nos autos, o que, todavia, não caracteriza a hipótese em exame.5. Não se comprovou dissídio jurisprudencial, porquanto o paradigma diz respeito a representação eleitoral por divulgação de pesquisa sem prévio registro, caso que não se assemelha às prestações de contas, regidas por normas próprias. Incidência da Súmula 28/TSE.6. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060118651, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 50, Data 19/03/2021, Página 0)



A despeito da específica citação do interessado por meio do whatsapp (id. 43439285), nos termos do Art. 98, §§ 8º e 9º, I da Res.-TSE 23.607/2019, não houve a apresentação das contas finais, como foi registrada na certidão de id.43453049.

A Seção de Contas Eleitorais (id. 43391536) juntou aos autos os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada.

Dessa forma, não tendo o candidato apresentado a sua prestação de contas, apesar de devidamente intimado para tal fim, é medida que se impõe a decisão pela não prestação das contas, nos termos do art. 49, § 5º, VII, da Res.-TSE 23.607/2019, acarretando o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme determina o art. 80, I da citada Resolução e a Súmula 42 do TSE.

Outrossim, considerando que o candidato recebeu R\$3.000, de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e não logrou comprovar sua aplicação, imperiosa se faz a determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Res.-nº TSE 23.607/2019.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acolho a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral e voto no sentido de julgar como **NÃO PRESTADAS** às contas de ELCIO KOZAKA TOZO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022, **determinando o recolhimento de R\$ 3.000,00 recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Res.- nº TSE 23.607/2019, bem como decretando sua revelia para os fins do disposto no art. 346 do CPC.

José Rodrigo Sade - Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0602897-30.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. JOSE RODRIGO SADE - INTERESSADO: ELEICAO 2022 ELCIO KOZAK TOZO DEPUTADO ESTADUAL - Advogado do INTERESSADO: EVANDRO KISTER - PR85379 - REQUERENTE: ELCIO KOZAK TOZO - Advogado do REQUERENTE: EVANDRO KISTER - PR85379

DECISÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 31/01/2023 12:44:52
Número do documento: 230130110311930000042477391
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=230130110311930000042477391>
Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 30/01/2023 11:10:31

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 26.01.2023.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 31/01/2023 12:44:52
Número do documento: 23013011103119300000042477391
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23013011103119300000042477391>
Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 30/01/2023 11:10:31